

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35557 - SP (2018/0050832-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J. M. GURGEL - EIRELI
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP257240
AGRAVADO : PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. COMANDO JUDICIAL DIRIGIDO A JUÍZO DIVERSO DO QUE PROFERIU O ATO RECLAMADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC nº 146.657 foi dirigida ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, razão pela qual não se há falar em seu descumprimento pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Em razão do desprovimento do recurso, e da anterior advertência em relação às onerações do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa em que tirada a reclamação, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

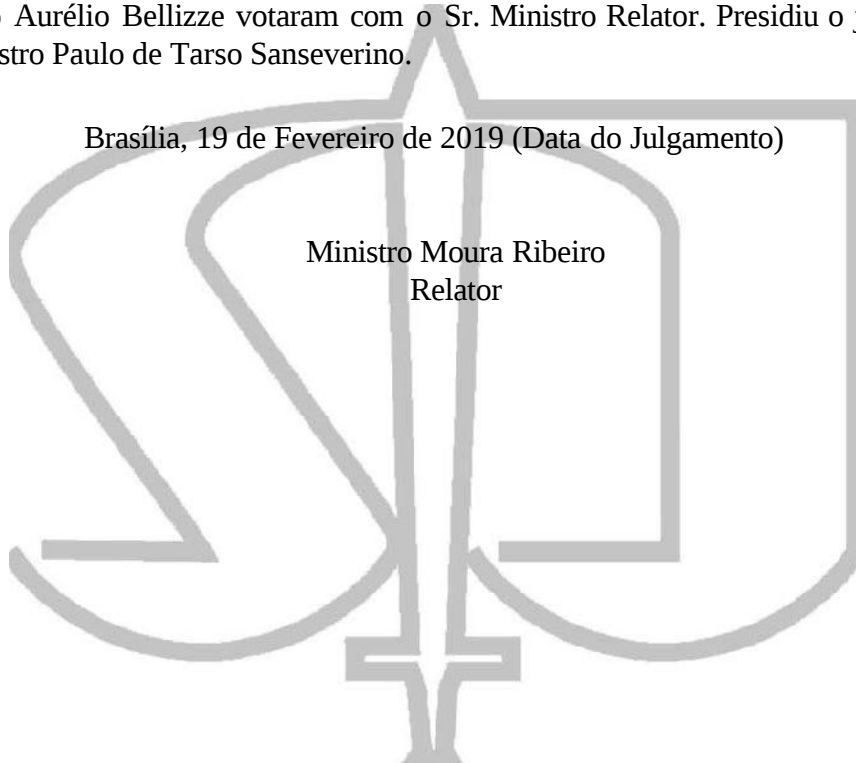
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AglInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.557 - SP (2018/0050832-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J. M. GURGEL - EIRELI
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240
AGRAVADO : PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De acordo com a inicial, esta reclamação visou *desconstituir decisão judicial proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, processo nº 2087196-2017.8.26.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que descumpriu/desrespeitou prévia decisão exarada por esta Egrégia Corte nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 146.657 (e-STJ, fl. 2).*

O pedido urgente formulado foi indeferido (e-STJ, fls. 917/921).

Porque os autos estavam satisfatoriamente instruídos, deixou-se de solicitar informações.

Nos termos do art. 991 do NCPC, deu-se ciência ao beneficiário do ato impugnado para, querendo, oferecer contestação, tendo vindo aos autos a peça de fls. e-STJ 959/1045.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação em parecer cuja ementa foi a seguinte:

RECLAMAÇÃO. PRETENSA AFRONTA À AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE OS JULGADOS INDICADOS. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O julgado tido por contrariado tão somente ordenou a remessa de valores de determinado juízo trabalhista ao juízo universal reclamado, sem indicar, quanto a este, qualquer comando específico em relação a processos falimentares que lá tramitam.

2. O 'decisum' impugnado, portanto, não afrontou a autoridade da decisão proferida nos autos do conflito de competência apontado como violado, tendo em vista que tratou de questão diversa da

Superior Tribunal de Justiça

apreciada por essa Corte Superior de Justiça quando do julgamento do referido feito.

3. Demais disso, conforme entendimento há muito consolidado, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, nem se constitui meio hábil a dirimir suposta divergência jurisprudencial.

4. Parecer pela improcedência da reclamação.
(e-STJ, fl. 1120).

O pedido foi julgado improcedente.

Ficou assentado que do exame dos autos não se constatou a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de J. M. GURGEL cuja autoridade estivesse sendo desrespeitada.

De fato, no julgamento do CC nº 146.657, suscitado por PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. - massa falida - (PÉ DE FERRO), a Segunda Seção concluiu que, considerando que o primeiro protesto ocorreu aos 27/9/2006, há de se ter como termo legal da falência o dia 27/6/2006. Logo, a hasta pública realizada pela JUSTIÇA TRABALHISTA, aos 2/12/2011, aconteceu quando a PÉ DE FERRO já se encontrava em processo de quebra, o que atraiu a competência exclusiva do JUÍZO FALIMENTAR para a prática de atos de constrição sobre seu patrimônio.

No caso específico daqueles autos, em que já havia ocorrido a arrematação do bem de propriedade da PÉ DE FERRO, foi determinada a remessa do dinheiro arrecadado pelo JUÍZO TRABALHISTA ao JUÍZO FALIMENTAR, a quem se reconheceu a competência para a administração dos bens da falida, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra

Superior Tribunal de Justiça

empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praxeamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

Da análise do que ficou decidido no conflito, conclui-se, portanto, que se determinou ao JUÍZO TRABALHISTA que remetesse o valor arrecadado com a praça para o JUÍZO FALIMENTAR.

Não ocorreu nenhuma determinação para o JUÍZO FALIMENTAR sobre como deveria proceder no processo lá em andamento.

Apenas se o JUÍZO TRABALHISTA deixasse de enviar a quantia arrecadada é que se poderia cogitar do descumprimento da decisão proferida no CC nº 146.657.

Interposto agravo interno, foram apresentadas, em suma, as seguintes razões para a reforma da decisão agravada:

1) ainda que apenas tenha havido expressa determinação para o juízo trabalhista - conforme evidenciado na r. decisão ora agravada -, é certo que a decisão impugnada obsta por completo a plena eficácia do quanto decidido por este E. STJ, uma vez que, com o reconhecimento da nulidade da arrematação, impõe-se a devolução do valor pago à arrematante (e-STJ, fl. 1.144);

2) não há que se falar em descumprimento da decisão proferida no CC nº 146.657 apenas no caso do juízo trabalhista não remeter o produto arrecadado - 'descumprimento direto' -, mas também quando subsiste decisão que, caso mantida, impossibilita que tal ato/comando seja realizado - 'descumprimento indireto' (e-STJ, fl. 1.144);

3) ainda que não esteja expressamente redigido, no v. acórdão prolatado nos autos do Conflito de Competência, que a arrematação realizada junto ao juízo laboral é 'válida' e deve ser 'mantida', é certo que não há outra conclusão que se possa chegar, seja ela lógica ou jurídica, a partir da determinação de remessa do produto arrecadado para o Juízo Falimentar (e-STJ, fl. 1.145);

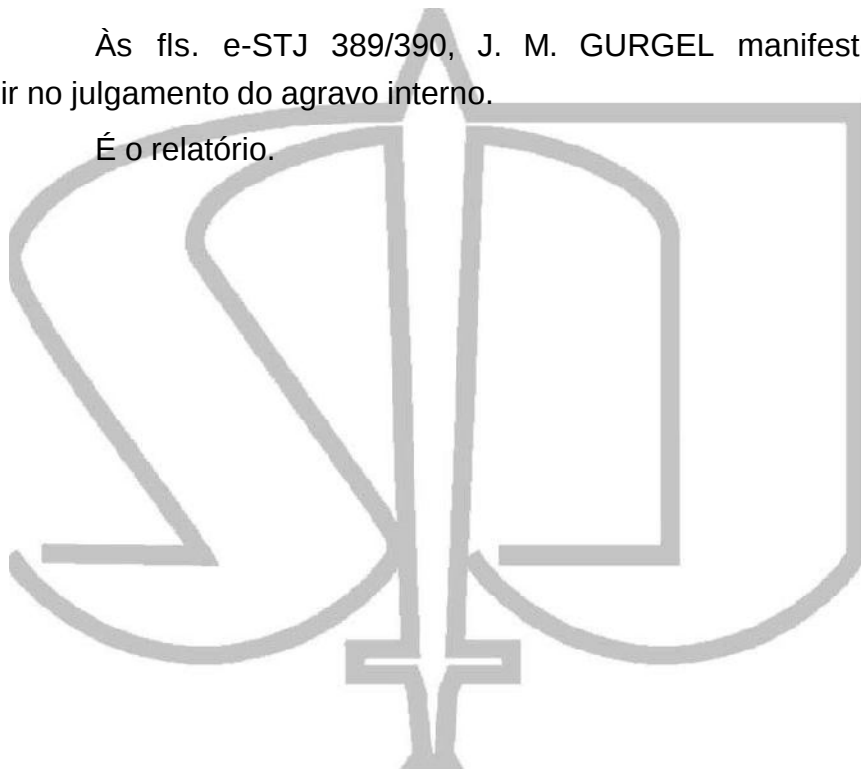
4) se este E. Tribunal não entendeu pela nulidade do ato expropriatório, tanto que determinou, apenas, a remessa do produto arrecadado para o juízo

falimentar, não poderia o ato impugnado, senão em ofensa/afrenta ao quanto decidido por esta Corte, reconhecer a nulidade da arrematação, uma vez que, supostamente, teria ocorrido perante juízo incompetente (e-STJ, fl. 1.147).

Tendo em conta o dever de cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do NCPC), foi determinado que J. M. GURGEL se manifestasse sobre se pretendia insistir com agravo, a fim de evitar a prolação de decisão de surpresa a que alude o art. 10 do referido Código (e-STJ, fls. 373).

Às fls. e-STJ 389/390, J. M. GURGEL manifestou interesse em prosseguir no julgamento do agravo interno.

É o relatório.



AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.557 - SP (2018/0050832-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J. M. GURGEL - EIRELI
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240
AGRAVADO : PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. COMANDO JUDICIAL DIRIGIDO A JUÍZO DIVERSO DO QUE PROFERIU O ATO RECLAMADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC nº 146.657 foi dirigida ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, razão pela qual não se há falar em seu descumprimento pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Em razão do desprovimento do recurso, e da anterior advertência em relação às onerações do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa em que tirada a reclamação, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.557 - SP (2018/0050832-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J. M. GURGEL - EIRELI
ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240
AGRAVADO : PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490
RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do NCPC, o art. 988 reproduziu nos incisos I e II o dispositivo regimental.

Sucede que do exame dos autos não se constatou a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de J. M. GURGEL cuja autoridade esteja sendo desrespeitada.

O simples fato de o Tribunal de Justiça de São Paulo haver julgado agravo de instrumento manejado contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, que, acolhendo pleito do administrador judicial, determinou a realização de novo leilão, em nada altera o entendimento de que não foi descumprido acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Repita-se: apenas no caso de o JUÍZO TRABALHISTA deixar de enviar a quantia arrecadada com a venda do bem é que se poderia cogitar do descumprimento da decisão proferida no CC nº 146.657.

Cabe referir, por relevante, novamente, que isso já foi dito à J. M. GURGEL por este Relator em quatro outras oportunidades, a saber: quando do indeferimento de medida liminar nos autos da Rcl. nº 33.904 que ela propôs, no julgamento do mérito respectivo, na oportunidade em que se negou o pedido urgente formulado neste feito e na decisão ora agravada.

Não há nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação.

Há, apenas, a renitente insistência da J. M. GURGEL de se valer deste

incidente como sucedâneo do recurso próprio junto ao órgão jurisdicional competente, o que beira as raias da má-fé processual.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida por não haver motivos para sua alteração, porque os argumentos trazidos não demonstraram a incorreção da sua motivação.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a manifesta improcedência do presente agravo interno, condeno J. M. GURGEL ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa em que tirada a reclamação, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, com base no art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 35.557 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0050832-8

Número de Origem:

20871968120178260000 20180000067137 01840004420065150015 1840004420065150015 00246425620088260196
246425620088260196

Sessão Virtual de 13/02/2019 a 19/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : J. M. GURGEL - EIRELI

ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490

RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J. M. GURGEL - EIRELI

ADVOGADO : GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257240

AGRAVADO : PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE - SP214490

RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2019